



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU

PARECER N° 16/2024/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU

Número do processo:	60143.005628/2023-01
Órgão:	Comando do Exército - CEX
Assunto:	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
Data do Recurso à CGU:	06/11/2023
Restrição de acesso no recurso à CGU (Fala.BR):	Não.
Requerente	Identificado com restrição.
Opinião técnica:	Opina-se pelo conhecimento , e no mérito, provimento do recurso dirigido à CGU, para que, nos termos do art. 3º, dos incisos II e VI do art. 7º e inciso IV do § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), o CEX forneça o caminho eletrônico para acesso às informações requeridas.

RELATÓRIO

<p>Resumo das manifestações do cidadão:</p>	<p>Inicial: cidadão especifica o objeto do pedido,</p> <p>“... - Tendo em vista que o Forte São Francisco Xavier da Barra é patrimônio histórico da União, localizado na cidade de Vila Velha (ES) e sob responsabilidade do 38º Batalhão de Infantaria desde 1919, questiono quais foram os critérios técnicos e argumentos que ampararam o aluguel do espaço para eventos privados. ...”</p> <p>E solicita acesso:</p> <p>“... a pareceres, memorandos, notas técnicas, íntegra do processo administrativo e demais documentos relacionados à questão.</p> <p>1) - Qual é o valor cobrado para alugar o espaço do Forte São Francisco Xavier da Barra para eventos privados?</p> <p>2) - Qual foi o valor pago pelo Deputado Federal Nikolas Ferreira para a realização do "chá revelação" no Forte São Francisco Xavier da Barra, no dia 10 de setembro de 2023?</p> <p>3) - Desde quando o espaço público do Forte São Francisco Xavier da Barra passou a ser alugado para eventos privados?</p> <p>4) - Qual foi o total de dinheiro arrecadado pelo 38º Batalhão de Infantaria com o aluguel do espaço do Forte São Francisco Xavier da Barra para eventos privados até a presente data?</p> <p>5) - Como o 38º Batalhão de Infantaria aplicou o dinheiro arrecadado com o aluguel do Forte São Francisco Xavier da Barra para eventos privados? Para quais iniciativas esse dinheiro foi revertido?</p> <p>Solicito acesso a pareceres, memorandos, notas técnicas, íntegra do processo administrativo e demais documentos relacionados à questão. Solicito que as informações sejam fornecidas em formato digital, quando disponíveis, conforme estabelece o artigo 11, parágrafo 5º da Lei 12.527/2011. Na eventualidade de as informações solicitadas não serem fornecidas, requeiro que seja apontada a razão da negativa bem como, se for o caso, eventual grau de classificação de sigilo (ultrasecreto, secreto ou reservado), tudo nos termos do artigo 24, parágrafo 1º da Lei 12.527/2011. ...”</p> <p>1ª instância: pediu respostas às perguntas 1 e 2, por não ter sido explicada qual foi a contrapartida não financeira recebida do locatário.</p> <p>2ª instância: reiterou.</p>
<p>Respostas do órgão:</p>	<p>Inicial: citou o art. 33 da sua Portaria nº 200-DEC, de 3 de dezembro de 2020 - SGEx, garantindo que o valor regularmente cobrado pelo aluguel desse imóvel, para eventos privados, é R\$ 2.000,00 (dois mil reais); que, neste caso, houve contrapartida não financeira pelo locatário; e que a permissão de uso do bem ocorre desde maio de 2023, motivo pelo qual ainda não houve arrecadações em dinheiro.</p> <p>1ª instância: manteve a resposta.</p> <p>2ª instância: confirmou.</p>
<p>Resumo do Recurso à CGU:</p>	<p>Recorreu, nos termos trazidos nos dois recursos apresentados ao CEX.</p>
<p>Instrução do Recurso:</p>	<p>A instrução processual levou em consideração as informações constantes da Plataforma Fala.BR e os esclarecimentos adicionais prestados pelo CEX à CGU, observando as determinações, a regulamentação da LAI e casos precedentes, analisados nesta 3ª instância administrativa.</p>

1. Este recurso está ligado a pedido de acesso à informação, dirigido originalmente ao **Comando do Exército (CEX)**, por meio do qual cidadão especifica o objeto do pedido:

“... - Tendo em vista que o Forte São Francisco Xavier da Barra é patrimônio histórico da União, localizado na cidade de Vila Velha (ES) e sob responsabilidade do 38º Batalhão de Infantaria desde 1919, questiono quais foram os critérios técnicos e argumentos que ampararam o aluguel do espaço para eventos privados. ...”
2. E solicita acesso:

“... a pareceres, memorandos, notas técnicas, íntegra do processo administrativo e demais documentos relacionados à questão.

 - 1) - Qual é o valor cobrado para alugar o espaço do Forte São Francisco Xavier da Barra para eventos privados?
 - 2) - Qual foi o valor pago pelo Deputado Federal Nikolas Ferreira para a realização do "chá revelação" no Forte São Francisco Xavier da Barra, no dia 10 de setembro de 2023?
 - 3) - Desde quando o espaço público do Forte São Francisco Xavier da Barra passou a ser alugado para eventos privados?
 - 4) - Qual foi o total de dinheiro arrecadado pelo 38º Batalhão de Infantaria com o aluguel do espaço do Forte São Francisco Xavier da Barra para eventos privados até a presente data?
 - 5) - Como o 38º Batalhão de Infantaria aplicou o dinheiro arrecadado com o aluguel do Forte São Francisco Xavier da Barra para eventos privados? Para quais iniciativas esse dinheiro foi revertido?

Solicito acesso a pareceres, memorandos, notas técnicas, íntegra do processo administrativo e demais documentos relacionados à questão. Solicito que as informações sejam fornecidas em formato digital, quando disponíveis, conforme estabelece o artigo 11, parágrafo 5º da Lei 12.527/2011. Na eventualidade de as informações solicitadas não serem fornecidas, requeiro que seja apontada a razão da negativa bem como, se for o caso, eventual grau de classificação de sigilo (ultrassecreto, secreto ou reservado), tudo nos termos do artigo 24, parágrafo 1º da Lei 12.527/2011. ...”
3. Posteriormente, o recorrente ainda perguntou: 6) *"Como ocorreu a contrapartida não financeira apresentada pelo locatário do imóvel"*, nesta oportunidade?
4. O Exército Brasileiro (EB), nas suas respostas, desde a inicial até a de 2ª instância - conforme o andamento do procedimento administrativo previsto na LAI^[1] -, mencionou citou o art. 33 da sua [Portaria nº 200-DEC, de 3 de dezembro de 2020 - SGEEx](#), assegurando que o valor regularmente cobrado pelo aluguel desse imóvel, para eventos privados, é R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Declarou que, neste caso, houve contrapartida não financeira pelo locatário; e que a permissão de uso do bem ocorre desde maio de 2023, motivo pelo qual ainda não houve arrecadações em dinheiro; e manteve este posicionamento, respondendo às perguntas de 1 a 4.
5. Mas, o requerente, exercendo o direito de recorrer, garantido na própria [Constituição Federal de 1988 \(CF\)](#) e regulamentado pela legislação nacional, apresentou recursos à 1ª e à 2ª instâncias dessa Lei. Neles, pediu respostas às perguntas 2 e 4. Também, que fosse explicada qual foi a contrapartida não financeira recebida do locatário (perguntas 6). Em seguida, se dirigiu a esta Controladoria-Geral da União (CGU), órgão da 3ª instância da LAI, e reafirmou a sua intenção de receber estas respostas.
8. Logo, o recurso dirigido à CGU somente deve ser recebido e conhecido no tocante às perguntas 5 e 6, do requerimento, não se tratando de inovação ao objeto inicial do pedido, porque estão relacionadas à resposta trazida pelo Exército, acerca da qual o interessado solicita seja melhor explicada. Neste caso, não se identifica seja aplicável a [Súmula CMRI nº 2/2015](#), já que cabe ao órgão ou entidade conhecer elemento novo ao pedido inicial, apresentado em sede recursal.
10. Mantidos contato e interlocução com o Exército Brasileiro recorrido, mediante envio de *e-mail*, a CGU solicitou, nos termos do [§ 1º do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012](#), ou seja, como esclarecimentos adicionais, que explicasse, basicamente se *essas informações estão disponíveis em transparência ativa, indicasse a localização dos registros sobre a referida permissão de uso do prédio público em questão e esclarecesse como se deu a 'contrapartida não financeira', segundo afirmado*.
11. Ao responder, a Força Militar explicou que as informações requeridas são divulgadas no site do 38º Batalhão de Infantaria e também estão disponíveis na página oficial da Unidade: no Instagram. Ressaltou que, nos termos da Portaria nº 200-DEC/2020, na permissão de uso, destinada à atividade do dia 10 de setembro de 2023, foi fixado o valor de R\$ 2.000, como aluguel, saldado pela doação, para o Batalhão, de 2 (duas) baterias para o *Drone Mavic 2* local.
12. O EB acrescentou que recursos arrecadados com a cessão desse espaço são aplicados

prioritariamente na manutenção e na segurança orgânica da construção histórica. Conclui, afirmando que isto pode ser comprovado, *in loco*, no Batalhão.

13. Pois bem, não restam dúvidas quanto ao enquadramento do objeto do pedido dentro da compreensão de informação, quer dizer, como *aquelas contidas em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos; pertinentes à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos, em observância aos princípios básicos da administração pública e suas diretrizes*, disposições expressas no art. 3º e nos incisos II e VI do art. 7º da Lei nº 12.527/2011. Do mesmo modo, é dever dos órgãos e entidades públicas promoverem, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, segundo o art. 8º da LAI, cujo inciso IV prevê:

"...

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

...

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

..."

15. E, de fato, a [Portaria nº 200-DEC, de 3 de dezembro de 2020 - SGEx](#):

"...

Art. 33. Permissão de uso é a forma pela qual o Comando do Exército consente na realização de eventos de curta duração, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional em imóvel ou benfeitoria sob a sua administração, a título gratuito ou oneroso, a critério do comandante, chefe ou diretor de OM.

..."

16. Assim sendo, entende-se adequado aproveitar a oportunidade para favorecer a iniciativa cidadã de exercer o seu direito de pedir e receber informações públicas produzidas pelo Estado. Esta opção se ajusta ao contexto normativo e à conjuntura social de fortalecimento da cidadania, os quais ensejaram a edição da Lei de Acesso à Informação, e da legislação correlata, cuja existência não serve a si mesma e sim ao seu objetivo maior: viabilizar o acesso a informações públicas produzidas e existentes, até mesmo quando o conhecimento delas ocorrer durante o curso da instrução recursal do expediente administrativo que o materializa.

18. Caberá, então, à CGU dar **provimento** ao recurso nesta 3ª instância, nos termos da legislação citada, para que o Comando do Exército Brasileiro insira, na aba "Cumprimento de Decisão", da Plataforma [Fala.BR](#), as respostas, ainda pendentes para o recorrente, às questões de números 5 e 6, deste pedido de informação.

21. Nesse mesmo sentido, seguem os precedentes desta Controladoria: NUPs 60143.005490/2023-32, [60110.001967/2023-98](#), [23546.032322/2023-51](#), [23546.083129/2022-05](#), [23546.032322/2023-51](#) e [23546.083129/2022-05](#).

[1] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/112527.htm

CONCLUSÃO

22. De todo o exposto, conclui-se pelo **conhecimento**, e no mérito, **provimento** do recurso dirigido à CGU, para que, nos termos do **art. 3º, dos incisos II e VI do art. 7º e inciso IV do § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011** (Lei de Acesso à Informação - LAI), o CEX forneça o caminho eletrônico para acesso às informações requeridas.

23. À consideração superior.

ROBERTO KODAMA

Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação - Substituto

DESPACHO

De acordo. Encaminhe-se à Secretária Nacional de Acesso à Informação.

DANIELLY CRISTINA ARAÚJO CONTIJO
Diretora de Recursos de Acesso à Informação



CGU

Controladoria-Geral da União

Secretaria Nacional de Acesso à Informação

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 11.102, de 23 de junho de 2022, adoto como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o Parecer anexo, para decidir pelo **conhecimento** e, no mérito, **provimento** do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação NUP 60143.005628/2023-01, direcionado ao **Comando do Exército - CEX**.

O **Comando** recorrido deverá, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão, indique, com precisão, o caminho eletrônico do local onde o requerente pode ter acesso: - às *informações sobre como o recurso da permissão de uso do espaço são aplicados*; e - aos *demonstrativos da contrapartida não financeira oferecida pelo locatário do espaço do Forte São Francisco Xavier da Barra, na atividade do dia 10 de setembro de 2023*.

Dentro do prazo firmado acima, a informação deverá ser postada diretamente na Plataforma [Fala.BR](#), na aba “Cumprimento de Decisão”.

ANA TULIA DE MACEDO

Secretária Nacional de Acesso à Informação

Entenda a decisão da CGU:

Não conhecimento - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

Perda (parcial) do objeto - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

Desprovimento - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

Provimento (parcial) – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal “Acesso à Informação”

<https://www.gov.br/acessoinformacao/pt-br>

Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”

<https://www.gov.br/acessoinformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<https://www.gov.br/acessoinformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-resposta>



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO KODAMA, Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação, Substituto**, em 08/01/2024, às 19:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **DANIELLY CRISTINA ARAUJO GONTIJO, Secretária Nacional de Acesso à Informação, Substituta**, em 08/01/2024, às 19:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANA TULIA DE MACEDO, Secretária Nacional de Acesso à Informação**, em 08/01/2024, às 19:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3072275 e o código CRC EC6E7CBF

Referência: Processo nº 60143.005628/2023-01

SEI nº 3072275